

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1762/80-REAUTUADO EM 03 . 04 . 80-VOL . III
PROCESSO DRECAP-2- 6479/83-PROT . 7189/83 -
(apensos 13 anexos)

INTERESSADO : COLÉGIO "RUY BARBOSA" / CAPITAL
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES-SUPLÊNCIA DE
1º GRAU
RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 1005 /84-CESG-APROVADO 02/07 / 84

1. HISTÓRICO:

O Senhor Diretor Geral do Colégio "Ruy Barbosa" de Tecnologia e Comunicações S/C Ltda. , entidade mantenedora do Colégio "Ruy Barbosa", 5ª D.E./Capital, dirige-se a este Colegiado para solicitar convalidação dos atos - escolares praticados pelos alunos do curso de suplência, 1º grau, no período que vai do 1º semestre de 1976 ao 2º semestre de 1982.

Esclarece que o referido curso foi autorizado a funcionar por Portaria DRECAP-2, publicada no D.O.E. de 30/03/82 , conforme cópia inclusa.

A 5ª D.E. designou Comissão Especial para proceder ao levantamento dos alunos que necessitam da convalidação de seus atos escolares, tendo sido tomadas as seguintes medidas:

- "1 - Verificação das matrículas;
- 2 - Verificação dos prontuários dos alunos;
- 3 - Verificação das Atas do Resultados Finais;
- 4 - Levantamento das aulas dadas e das aulas previstas tendo em vista os mínimos curriculares;
- 5 - Verificação dos prontuários e relações de professores nos referidos anos;
- 6 - Verificação dos programas desenvolvidos durante esse tempo;
- 7 - Encaminhamento ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, por intermédio da 5ª Delegacia, do pedido de convalidação, ao qual junta em três vias documentos exigidos em Lei."

Na Divisão Regional-2-, a Assistência Técnica do Ensino Supletivo, depois de exaustiva análise da documentação, devolveu o processo para esclarecimentos ,retificações, verificações etc , tendo sido designada nova comissão que apresentou suas conclusões nas fls. de 19 a 21

do Processo DRECAP-2 nº 6479/83.

Analisando novamente o protocolado, a Assistente Técnica do Ensino Supletivo concluiu pelo acolhimento da manifestação favorável a convalidação, destacando que, com relação aos alunos matriculados sem idade legal, relacionados à fl .20, será formado processo específico a ser enviado a este Conselho.

Com trânsito pela COGSP e pelo Gabinete do Senhor Secretário, o protocolado chegou a este Colegiado.

2- APRECIÇÃO:

Através do Parecer CEE nº 1932/81, este Conselho apreciou resultado da correição efetuada no Colégio "Ruy Barbosa", ficando deliberado, quanto ao curso supletivo de 1º grau, o seguinte:

" O curso funcionou a partir do 1º semestre de 1976 , sendo o pedido de autorização encaminhado , posteriormente, a 23 de agosto do mesmo ano. Para agravar a situação, o Processo extraviou-se na 5a D.E., não tendo sido encontrado. Como no caso do PGE, a escola também não se interessou em conhecer o destino da sua solicitação, só reencaminhando o pedido em setembro de 1980, quando apanhada pela malha da "operação supletivo" e já em processo de correição determinada pelo Parecer CEE 316/80 , Sobre a situação desse curso, já nos manifestamos através do Parecer 1894/80 que, de acordo com a conclusão já transcrita no histórico deste Parecer, deixou a critério da SE as providências cabíveis que o mesmo parecer indicava como alternativas: o encerramento das atividades com a realização de exames especiais para os alunos e expedição dos certificados ou guias de transferência ou a autorização do curso, com posterior convalidação dos atos escolares. Lembramos aqui duas coisas: que o Parecer COGSP era favorável a autorização, acolhendo manifestações da Comissão de Correição e que o curso se iniciou anteriormente à Deliberação CEE 18/78, condição que tem sido considerada por este Conselho, nos processos de convalidação . Com a posição assumida pela 2ª Comissão de Correição, mantemos a conclusão do Parecer 1894/80, lamentando que os procedimentos relativos a esse curso não tivessem tido andamento, continuando irregular a situação de seus alunos e ex-alunos e ainda agravando-se o problema com novas matrículas em 1981, coisa, aliás , que a 2ª Comissão de Correição quis evitar, não logrando êxito(ver fls.384 do Relatório da Comissão). Recomendamos à Secretaria da Edu-

cação tratamento prioritário ao Processo 3912/80-DRECAP-2 que trata do assunto. Até decisão da Secretaria de Estado da Educação, não deverão ocorrer novas matrículas". O Parecer foi publicado em 8/12/81.

Em 30/03/82, o curso foi autorizado através de Portaria DRECAP-2.

Considerando que o curso teve início antes da vigência da Del.CEE 18/78 e os pareceres favoráveis das autoridades, opinaremos pela convalidação solicitada, excetuados os alunos matriculados sem idade legal, cuja situação será examinada em separado.

Entretanto, consideradas as graves irregularidades ocorridas na escola, indicamos, às autoridades supervisoras da Secretaria de Estado da Educação, o acompanhamento atento do funcionamento da escola.

Caso novas situações irregulares ocorram, deve a Secretaria da Educação instalar processo de sindicância especial nos termos aos artigos 15 e seguintes da Deliberação CEE 18/70, tendo em vista a cassação de autorização de funcionamento.

2. CONCLUSÃO:

1. Convalidam-se em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelos alunos do curso supletivo de 1º grau, modalidade suplência, no Colégio "Ruy Barbosa", Capital, 5ª D.E., no período de 1º semestre de 1976 a 30/03/82, em que funcionou sem autorização da Secretaria de Estado da Educação.

2. Excetua-se da convalidação os alunos, no que concerne, sem idade legal, relacionados a fls. 20 do Proc. DRECAP-2- 6479 / 83, cujo expediente específico deve ser encaminhado a este Colegiado.

3. Fica severamente advertida a escola pelas irregularidades cometidas, ficando, na reincidência, sujeita à aplicação dos artigos 15 e seguintes da Deliberação CEE 18/78, tendo em vista a cassação de autorização de seu funcionamento.

CESG, aos 18 de junho de 1984

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, ~~Maria~~ Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, aos 20 de junho de 1984

a) CONS^o Pe. LIONEL CORBEIL
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE